

CRÍTICA AO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: ORIGENS E ALTERNATIVAS

João Paulo Ginani Freire¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

Esta obra busca, através de um estudo cuidadoso e detalhado, elencar as várias causas da falência da pena de prisão no Brasil, mostrando falhas na redução da criminalidade, prejuízos causados ao réu e à sociedade, como também buscar alternativas possíveis para sua melhor compreensão. Com o reflexo das transformações de valores que compõem a sociedade e sua estrutura socioeconômica, fica claro a total ineficiência do sistema atual e sua incapacidade na ressocialização. Assim, é possível observar medidas alternativas que buscam efetivar a finalidade das penas.

Palavras-chave: Falência da pena de prisão. Alternativas.

CRITICISM OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: ORIGINS AND ALTERNATIVES

ABSTRACT

This paper intends, through a careful and detailed study, to list various causes of the failure of the prison system in Brazil, showing flaws in the reduction of criminality, losses caused to the defendant and society, as well as seeking possible alternatives for better understanding. With the reflection of the transformation of values that make up society and its socio-economic structure, it is clear the total inefficiencies of the current system and its incapacity in the resocialization. Thus, it is possible to observe alternative measures that attempt to implement the purpose of penalties.

Keywords: Failure of the prison system. Alternatives.

¹ João Paulo Ginani Freire. Graduando em Direito - UNI-RN, 10º período.

E-mail: jp_ginani@hotmail.com

² Professor Orientador pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN.

E-mail: jbmb@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

Existem muitos debates a respeito do atual sistema carcerário brasileiro, da superlotação dos estabelecimentos prisionais, a falta de projetos de ressocialização dos detentos e conseqüentemente da sua falência. O descaso com os direitos humanos e com a precária situação a que são submetidos deixa claro que o sistema prisional brasileiro deixou de ser um instrumento eficaz de recuperação, e com isso acabam estimulando o retorno para o mundo da criminalidade, ainda mais violentos. Assim, através desse presente trabalho, procura-se evidenciar os problemas que nosso atual sistema carcerário enfrenta e buscar como uma possível solução a privatização do sistema penitenciário brasileiro (BITENCOURT, 2014).

Sabe-se que as prisões foram fundadas originalmente com o objetivo de promover punições corporais e à pena de morte. Entretanto, com o passar do tempo, esse objetivo passou a procurar atender as necessidades sociais de punição e proteção enquanto gerassem a reeducação dos infratores. Mas sabemos que as prisões brasileiras tornaram-se um amontoado de pessoas que foram ignoradas pela sociedade.

As grandes inatividades que os detentos vivem dentro das penitenciárias e delegacias acabam fomentando o crescimento das organizações criminosas, levando, assim, a inúmeras rebeliões e fugas, que é outro grande problema do sistema penitenciário brasileiro.

Essa crise que se alastra cada vez mais, nas penitenciárias do Brasil, requerem novas alternativas para uma possível mudança. Uma nova política que possa devolver o detento para a sociedade, estando o mesmo totalmente preparado para uma convivência pacífica com os demais cidadãos (LUZ, 2003).

Diante da inoperância do poder público a frente desse grave problema, a privatização das penitenciárias surge como uma possível solução, que já está sendo utilizando em várias partes do mundo. A privatização das penitenciárias poderia ser uma alternativa eficaz para o problema.

Assim, fica claro que uma discussão séria e afundada de todos os setores da sociedade é de extrema importância para se buscar uma solução sem demoras.

2 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

2.1 Antiguidade

Segundo Bitencourt (2011, p.28) existe o encarceramento de criminosos desde os tempos mais antigos, porém a antiguidade desconhece completamente à privação de liberdade como sanção penal. Sua origem se dá pela aplicação de direitos definidos pela Lei de Talião e o Código de Hamurabi, sempre fundamentado na religião, moral e vingança. A prisão era uma espécie de sala de espera para as penas corporais, como mutilações e açoites, pena de morte e também para a contenção de réus, para guarda-los até o momento do seu julgamento.

Nas sociedades primitivas, onde se acreditava nas manifestações divinas (“totem”), punia-se o infrator para desagrar a divindade. Essa desobediência, causada pelo infrator, significava em seu próprio sacrifício sem qualquer resquício de justiça. O castigo tinha por finalidade a intimidação e a purificação do criminoso, como uma satisfação à divindade devido ao crime cometido contra um grupo social. Essa etapa da história foi conhecida como fase da vingança divina, onde existia total influência da religião nesses povos antigos. Logo após a fase da vingança divina, a evolução social trouxe a fase da vingança privada (BITENCOURT, 2014).

Na vingança privada após o cometimento do crime, a vítima, seus parentes ou até o seu grupo agiam no revide à agressão sem total proporção ou limite. Operavam de forma instintiva e não jurídica. Com o desenvolvimento social, encontraram-se duas grandes regulamentações: o Talião e a composição. Para se evitar a dizimação por completo de tribos, a Lei de Talião surge com o propósito de se evitar reações desproporcionais ao mal cometido. Entretanto, como os inúmeros casos de infrações estavam causando um grande número de deformidades nas tribos, passou-se a adotar a composição, onde o transgressor comprava a sua liberdade, ficando livre do castigo. Bitencourt (2014, p.74) “A composição, que foi largamente aceita na época, constitui um dos antecedentes da moderna reparação do direito civil e das penas pecuniárias no direito penal”.

Com o avanço da organização social surge à vingança pública, onde o estado afasta a vingança privada e assume o seu dever de repressão criminal para manter a segurança social. Esta fase tinha por objetivo proteger a soberania do estado e do soberano. A sanção penal não perde suas características e continuam

sendo cruéis e violentas. Dentre os principais delitos estão aqueles que ferem a ordem pública, como homicídio, crime contra honra e a propriedade.

2.2 Idade Média

O período da idade média ficou marcado por um aparelho punitivo bárbaro e impotente. Este período se caracterizou por ser de intolerância, de guerras, perseguições e torturas que sem dúvidas fizeram repercutir na área penal. Observa-se, ainda, a falta da pena privativa de liberdade.

Nesse período a privação do réu ainda possui como característica a custódia do mesmo. O juiz era dotado de plenos poderes, até mesmo poderia aplicar penas não previstas em lei. Cenas de crueldade e mutilação serviam como distrações sociais nesse momento da história. A sanção na idade média estava submetida ao arbítrio dos governantes, que as determinavam em razão da condição social do réu. Assim, sanções podiam ser substituídas por prestações em metal ou espécie (SOUZA, 2013).

Além do terror penal, Bitencourt (2011, p.32) retrata na idade média que os inquisidores se utilizavam dos Tribunais Eclesiásticos para satisfazer à ira divina, algumas penas que eram aplicadas são: o desorelhamento, a castração, a extração dos seios femininos, dos globos oculares, do nariz, a morte na fogueira etc., mostrando, assim, uma total falta de dignidade humana na época.

Entretanto, nesse período aparecem a prisão de estado e a prisão eclesiástica. A primeira tinha como objetivo abrigar os inimigos do estado, real ou senhorial, adversários políticos ou indivíduos que tivessem cometido traição. Dentro da prisão de estado existiam duas modalidades: prisão custódia e detenção temporal. A prisão custódia tinha como finalidade guardar os infratores para a execução de suas penas, como morte e mutilações, a detenção temporal era onde permaneciam os indivíduos de penas perpetuas ou até receber o perdão real. Na prisão eclesiástica ficavam os clérigos rebeldes onde através do seu recolhimento, para penitencias e orações, pudessem se arrepender do mal que haviam feito.

O conceito da prisão eclesiástica acabou por influenciar a evolução da pena na idade moderna. Esse conceito, que tinha como objetivo induzir o pecador a arrepender-se de suas faltas através de sua reclusão e de penitencias, contribuíam mais na melhora do infrator do que as penas que eram puramente cruéis. O

pensamento cristão entusiasmou o desenvolvimento de uma sociedade norteadada na pena privativa de liberdade. Tanto o protestantismo quanto o catolicismo, ajudaram na formação de uma das poucas exceções à prisão-custódia no século XVI, a prisão canônica. Para Bitencourt (2011, p.35), “O direito canônico contribuiu consideravelmente para com o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente”.

2.3 Idade Moderna

Na idade moderna, no século XVI e XVII, a pobreza se amplia por toda Europa. Com as guerras religiosas e consequentemente a crise econômica, o número de pobres e, por conseguinte de delinquentes aumentaram assustadoramente, fazendo que houvesse uma mudança penal da época, já que a antiga não surtia mais efeito.

O crescimento demasiadamente da pobreza e delinquência fez com que a política criminal da época sofresse uma ampla mudança. Como toda Europa estava sofrendo com esse fenômeno, percebeu-se que a pena de morte não era mais um recurso adequado.

Além dos problemas socioeconômicos, fica claro que a mudança de “prisão-custódia” para “prisão-pena” também teve como objetivo controlar a mão-de-obra. O principal objetivo das casas de trabalho, sobretudo nas holandesas e inglesas, na verdade, era de forçar o trabalhador a aprender o sistema capitalista de produção.

“Então na segunda metade do século XVI iniciou-se um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados” (BITENCOURT, 2011, p.38). Essas instituições tinham como objetivo reformar os infratores através do trabalho e da disciplina.

Aproximadamente em 1552, o rei a pedido do clérigo inglês, que estava preocupado com o crescente número de mendigos e delinquentes, autorizou a utilização do castelo de Bridwell para que nele se recolhessem os pobres e pequenos infratores. Depois desse acontecimento, surgiram diversas casas de custódias que eram chamadas de *bridwells* (casas de correção) e *workhouses*, (casas de trabalho) entre os anos de 1575 e 1600. Em 1656, nasce na Europa à primeira instituição para infratores e mendigos. Em seguida, em 1667, é fundado em

Florença o Hospício de San Felipe Néri para crianças e jovens transgressores (MONTEIRO, 2006).

Outro grande iniciador da reforma carcerária foi Clemente XI, que, em 1703, fundou a Casa de Correção de São Miguel na cidade de Roma, a qual trazia o objetivo de disciplinar jovens delinquentes como também abrigar órfãos e anciãos.

Nota-se que foi necessário esperar mais de dois séculos para que as prisões cessassem como centros de custódia e sucedessem a serem lugares de correção de infratores.

2.4 Os Reformadores: Beccaria, Howard e Bentham

O período humanitário decorre durante os anos de 1750 a 1850. Nessa ocasião, ocorriam movimentos pautados na reformulação da legislação criminal da época. Movimentos liderados por pensadores que já não aguentavam mais a insustentável situação vigente. Os povos da época estavam esgotados de tanta violência e crueldade, característica da época, que geralmente era atribuída à aplicação da lei.

As leis em vigor eram de extremo excesso, sendo bastante corriqueiro o uso de castigos corporais e a pena de morte. Juízes julgavam com livre arbítrio e à sua própria vontade.

As características da legislação europeia em meados do século XVIII justificavam a reação dos pensadores que tinham como fundamento a razão e a humanidade. Ficando claro, assim, que os reformadores pregavam a reformulação das leis e da administração da justiça penal do fim do século XVIII.

Estava claro que a reforma dessa situação não podia esperar mais. Juristas, pensadores, filósofos e moralistas começaram a abominar veementemente e abertamente as velhas concepções arbitrárias. Possuíam como guia a defesa da liberdade do indivíduo e a valorização da dignidade da pessoa humana.

Correntes iluministas e humanitárias, os quais faziam parte Voltaire, Montesquieu e Rousseau, fazem rigorosas críticas a legislação penal da época e insistem na mudança desse sistema rigoroso e desproporcional. O auge desse movimento foi atingido com a revolução francesa, que influenciou inúmeras pessoas sobre um sentimento comum, que era a reforma do sistema punitivo.

2.4.1 Cesar Beccaria

De acordo com Monteiro (2006, p.30) Cesar Bonessana, Marquês de Beccaria (Milão, 1738-1794), mostrou-se defensor dos desventurados e dos desamparados em sua obra “Dos delitos e das penas”. Seus postulados deram início a escola clássica de criminologia, como também a escola clássica de direito penal. Destacou-se por se basear na teoria do contrato social com a finalidade de se chegar a uma igualdade absoluta entre os homens.

Beccaria tinha o costume de falar para grandes públicos, com isso conseguiu estimular vários aplicadores do direito a reclamar por uma reforma. Sua teoria é bastante coerente e bem planejada, construindo, assim, um sistema criminal que substituirá o antigo, cruel e abusivo sistema criminal anterior (LUZ, 2003).

Seu livro indicava modificações que eram aspiradas por muitos pensadores de prestígio do seu tempo. Sua obra tinha como principal objetivo acabar com os velhos costumes ultrapassados e pregava a reforma do direito penal naquele tempo.

Segundo Luz (2003, p.8) Beccaria pregava a teoria do contrato social. Essa ideia ressocializadora acreditava em um contrato entre os cidadãos, onde quem quebrasse esse acordo teria sua pena justificada.

Pode-se considerar que a teoria clássica do contrato social (o utilitarismo) fundamenta-se em três pressupostos fundamentais: 1) postula um consenso entre homens racionais acerca da moralidade e da imutabilidade da atual distribuição de bens. Esse ponto é um dos que originam distintas posições em relação aos afãs reformadores ou reabilitadores da pena privativa de liberdade; 2) todo comportamento ilegal produzido em uma sociedade – produto de um contrato social – é essencialmente patológico e irracional, o comportamento típico de pessoas que, por seus defeitos pessoais, não podem celebrar contratos. Essa é outra ideia que se encontra intimamente vinculada aos delineamentos reabilitadores da pena, visto que se chega a pensar que o delito é expressão de alguma patologia, o que justificaria, senão a imposição da pena, pelo menos procurar um meio “curativo” ou reabilitador. Por conseguinte, dentro da teoria clássica, essa patologia harmoniza-se melhor com a irremediável imposição de uma sanção; 3) os teóricos do contrato social tinham um conhecimento especial dos critérios para determinar a racionalidade ou irracionalidade de um ato. Tais critérios iriam definir-se através do conceito de utilidade (BITENCOURT, pag. 55, 2011).

Sobre a pena, Beccaria acreditava na prevenção dos delitos ao invés do castigo. Condenava a utilização da vingança como meio de punição. Para se chegar a uma eficiência da pena, o terror utilizado na época devia ser alterado por uma pena mais humana, como também proporcional.

Beccaria também contribuiu para o processo de ressocialização das penas privativas de liberdade. Não descaracterizando a prisão de sua função punitiva, mas defendendo a ideia reformadora da pena privativa de liberdade.

2.4.2 John Howard

A data de nascimento de John Howard é duvidosa. Autores colocam como possíveis anos de seu nascimento as datas de 1724 a 1727, nas localidades de Enfield, Clapton ou Smithfield (BITENCOURT, 2011).

Howard foi quem trouxe à tona a necessidade da reforma penal. Foi nomeado delegado de Bedfordshire, e logo depois como alcaide do citado condado inglês. Preocupado com as questões penitenciárias viajou por toda Europa na iniciativa de conhecer os estabelecimentos de cumprimento da pena privativa de liberdade, e posteriormente de fomentar a reforma desse sistema penitenciário.

Indignado com a situação deplorável das prisões não só da Inglaterra, mas também de toda Europa, John Howard defendia uma reforma humanitária das penitenciárias da época. Acreditava na construção de estabelecimentos prisionais adequados para o cumprimento da pena, com uma higiene, alimentação e assistência médica apropriada.

Com a situação financeira da Inglaterra já desenvolvida, as ideias de Howard não tiveram muito sucesso. O desenvolvimento econômico daquele período desconstruiu a necessidade de mudar a função punitiva e de controle da prisão vivente nas prisões. Embora não tenha conseguido mudanças concretas na realidade das penitenciárias da época, suas ideias contribuíram para o nascimento do penitenciarismo.

Como um bom calvinista, acreditava na religião como um meio de doutrinar e pregar a moral. Defendia o isolamento como uma resposta adequada para a mudança do delinquente.

Considerava o encarceramento de três classes: os processados; os devedores e os condenados. Propôs a necessidade de que homens e mulheres ficassem separados em celas diferentes. Como também a importância de separar os jovens dos velhos delinquentes. John Howard indicou que se nomeassem carcereiros de honra, e não menos importante, a necessidade de se colocar um

profissional com a função de fiscalizar a situação carcerária. Ficando clara, assim, sua preocupação com a administração das prisões.

As ideias de Howard contribuíram para o começo do progresso penitenciário. Tanto por acreditar na humanização das prisões como do delinquente.

2.4.3 Jeremias Bentham

Jeremias Bentham, (1748-1832) teve uma enorme contribuição no campo penal. Preocupava-se em encontrar um sistema de controle social que fosse compatível com a ética e moral. Pregava a prevenção do mal cometido (MONTEIRO, 2006).

Através de sua ideologia, entendemos que o principal objetivo da pena era prevenir que os delitos viessem a se repetir. Bentham passava-nos o conceito de que o delito passado não trazia mais efeitos, era algo passado. Já o delito novo podia ser evitado, deixando de ser algo que iria afetar um coletivo de pessoas.

Não acreditava nas penas desmedidas, pois esse tipo de punição arrebatava na difícil reabilitação do apenado. Suas ideias transmitiam a intenção de usar as penas para acabar com as reincidências, mas, mesmo que em segundo plano, também atribuía à pena uma função reabilitadora.

Sua contribuição de maior relevância foi o panóptico. O panóptico é um estabelecimento prisional, possuindo características circulares, onde tinha como fundamento ser uma casa de penitência. Os apenados, nesse tipo de estabelecimento, poderiam ser vigiados a todo o momento, levando o panóptico a ser um edifício de extrema segurança e controle social.

O referido projeto de Bentham fracassou. Sua obra arquitetônica não foi bem aceita e acabou por não se desenvolver inteiramente. Seu projeto pode ser observado em lugares como os estados unidos e a costa rica, mas não em sua completa concepção. Mesmo com sua obra falhando, as ideias de Bentham foram de extrema importância para a diminuição das penas barbaras dentro das penitenciarias inglesas.

3 A HISTÓRIA DO DIREITO PENAL NO BRASIL

Na história do direito penal do Brasil passamos por três códigos penais: o Código Penal do Império de 1830; o da República Velha de 1890, e o mais recente, de 1940, que já teve diferentes modificações.

A legislação penal brasileira é dividida em três períodos históricos.

Período colonial, fase que antecede o domínio português. Caracterizado pela civilização primitiva, composta pelos índios da época. Baseavam-se na vingança penal, deixando claro seu enorme atraso, como também a não contribuição para a legislação brasileira. Com o descobrimento do Brasil, passou-se a vigorar em nossas terras a legislação portuguesa. Em Portugal, vigoravam as Ordenações Afonsinas, de 1446, por D. Afonso V, sendo considerado o primeiro código europeu completo. As Ordenações Manuelinas vieram em 1521, por D. Manuel I e logo após surgiu à compilação de Duarte Nunes de Leão, em 1569. As Ordenações Filipinas entraram em vigor no ano de 1603, tinham como principal característica a sanção da pena de morte, como também o açoite e o corte de membros.

Código Criminal do Império, marcado pelo primeiro código autônomo da América Latina. Sancionado pelo imperador D. Pedro I, justificando o apelo necessário por um código criminal baseado na justiça e equidade. Esse código teve diversas influencias como, Bentham, Beccaria, Código Napolitano (1819) e no Projeto de Livingston (1825). Devido a sua notável elaboração, acabou por influenciar o código penal espanhol de 1948 e o código penal português de 1852. O Código Criminal do Império estabelecia uma nova lei sobre a individualização da pena e inovou na regulamentação da multa.

Período republicano, com a proclamação da república (15 de novembro de 1889), a necessidade de uma nova legislação penal aumenta. Elaborado pelo conselheiro Baptista Pereira, com forte influência do código italiano de Zanardeli, de 1889, o código entra em vigor no ano de 1890. O código foi duramente caracterizado como atrasado em relação ao seu tempo, e apontado por ter sido o pior código penal da história brasileira. A grande contribuição do código republicano (1890) foi à abolição da pena de morte e o limite de 30 anos para aplicação da pena privativa de liberdade. A prisão celular era à base do sistema penitenciário da época, sendo

utilizada em quase todos os casos. Em alguns casos específicos, mencionava a utilização do trabalho obrigatório e a prisão disciplinar.

Em 1932 acontece a consolidação das leis penais, concretizada pelo desembargador Vicente Piragibe, que nada mais foi que incorporar toda a legislação penal vigente até o aludido ano, devido às diversas lacunas e falhas existentes.

Finalmente, em 1937, Alcântara Machado formulou o projeto do código criminal brasileiro. Com forte influência do código italiano (1930), é sancionado em 1940 e entra em vigor apenas em 1942. O código penal de 1940 não previa pena restritiva de direitos, apenas a privativa de liberdade e a multa. Por se utilizar de doutrinas clássicas e positivas, era avaliado como um código eclético.

Desde 1940, dentre as várias leis que modificaram nosso vigente código penal, duas, em particular, merecem destaque: a Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977, que procurou atualizar as sanções penais, e a Lei n. 7029, de 11 de julho de 1984, que instituiu uma nova parte geral, com nítida influência finalista (BITENCOURT, 2011, p. 91).

4 O DIREITO PENAL BRASILEIRO ATUAL

Graças ao desenvolvimento histórico e econômico da humanidade o apenado conquistou importantes vitórias no que diz respeito aos direitos humanitários. Com o passar do tempo, o prisioneiro tornou-se um detentor de direitos, cabendo, assim, ao estado uma maior segurança jurídica do mesmo. Com o propósito de organizar a convivência da sociedade o estado busca utilizar-se do direito penal, protegendo, assim, determinados bens jurídicos.

Com o avanço socioeconômico da sociedade, é promulgada a constituição de 1988, trazendo em seu artigo 5º inúmeras garantias fundamentais para o apenado. As seguintes garantias fundamentais do artigo 5º são:

“(...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento;

e) cruéis; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...) LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;" (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Além dessas diversas garantias acima citada, encontramos vários tratados internacionais, sobre o tema, ao qual Brasil faz parte. Por exemplo, o Decreto 678/92, que é a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica.

5 A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Não é necessária estatística para afirmar que a maioria das sociedades modernas, a do Brasil dramaticamente, vive sob o signo da insegurança.

O roubo com traço cada vez mais brutal, "sequestros-relâmpagos", chacinas, delinquência juvenil, homicídios, a violência propagada em cadeia nacional, somados ao aumento da pobreza e à concentração cada vez maior da riqueza e à verticalização social, resultam numa equação bombástica sobre os ânimos populares (SICA, 2002 p.77).

O atual sistema penal brasileiro nos mostra uma total falta de eficiência, seja em garantir os direitos fundamentais dos apenados ou mesmo na ressocialização dos presos.

Segundo Bitencourt (2011, p.161)

Na verdade, a questão da privação de liberdade deve ser abordada em função da pena tal como hoje se cumpre e se executa, com os estabelecimentos penitenciários que temos, com a infraestrutura e dotação orçamentária de que dispomos, nas circunstâncias atuais e na sociedade atual. Definitivamente, deve-se mergulhar na realidade e abandonar, de uma vez por todas, o terreno dos dogmas, das teorias, do dever-se e da interpretação das normas.

Os argumentos que nos mostram a ineficiência da pena privativa de liberdade podem ser aludidos em dois pontos: a) a impossibilidade de se criar um ambiente reabilitador devido à sociedade pré-definir os apenados como antissociais; b) A falta de condições razoáveis, tanto dos estabelecimentos prisionais, como também do material humano (BITENCOURT, 2011).

A pena de prisão teve seu momento histórico, mas o sistema penitenciário brasileiro possui muitos defeitos, mostrando-se extremamente falho na questão da ressocialização, problemas sexuais, violência, e possuindo um estabelecimento prisional sem o mínimo de assistência.

De acordo com Monteiro (2006, p.61).

A pena privativa de liberdade deve visar à correção e à recuperação do criminoso, com a divisão dos reclusos por complexidade física e moral, estimular o trabalho visando à progressão do regime, com o auxílio de técnicos especializados, além de garantir uma assistência pós-encarceramento, para que o detento seja liberado, muitas vezes após longo tempo de encarceramento, com perspectivas de uma vida digna e não discriminatória, como ocorre hoje em dia.

É notória a crise das prisões brasileiras, pois sua função é a reintegração do preso. Altos índices de reincidência são a prova do claro abandono que o sistema penitenciário no Brasil vive hoje. Na prática, esses estabelecimentos prisionais apenas servem para vigilância e controle social.

Segundo Luz (2003, p.94)

A taxa de encarceramento no Brasil, que era de 95 presos por 100mil habitantes, em 1995, passou para 108/100mil de acordo com os dados do censo penitenciário de 1997, e para 141/100mil, segundo dados consolidados até junho de 2002 fornecidos pelo site do Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

A prisão está aumentando a criminalidade em vez de parar a delinquência. Levar o apenado para as prisões só irá estimular as habilidades criminosas do mesmo (BITENCOURT, 2011).

Uma das demonstrações evidentes de que o encarceramento, na forma como está sendo posto em prática, não tem condições de melhorar a situação pessoal do condenado, se deduz do próprio espírito que orientou a reforma penal e penitenciária decorrente da Lei nº 6.416/1977. A exposição de motivos da mensagem que introduziu o Projeto 2/77 revelou a preocupação de “resolver o problema da superlotação das prisões”. Muito embora ressalvasse que com tal linha de pensamento não se pretendia deixar os delinquentes impunes, a verdade é que o legislador nacional atendeu à proposta de esvaziar as cadeias antes que a revolta dos esquecidos e a persuasão de seus guias levassem a cabo a declaração de guerra civil, clamando pelo extermínio da prisão como espécie de pena (DOTTI, 1998, p.115).

O Brasil, nos últimos 20 anos (1990 a 2010), é o país com a maior taxa de crescimento da população carcerária do mundo. Com um crescimento de 450% no número de presos encarcerados, em termos de crescimento, o Brasil deixa para trás países como EUA, China e Rússia, e alcança a terceira maior população carcerária do planeta. Ainda, é sabido que hoje, no país, possuímos 715.655 mil encarcerados, onde 147.937 mil são do regime domiciliar e possuímos um déficit de aproximadamente 200 mil vagas no sistema prisional (FOLHA DE SÃO PAULO, 2013).

De acordo com Natália Macedo, pesquisadora do instituto Luiz Flávio Gomes, em 2034, o Brasil passará os EUA, detentor da maior população carcerária do mundo. Com base na sua pesquisa, nos anos de 2005 a 2010, o Brasil teve uma taxa de crescimento de 6,8%, enquanto os EUA, nos anos de 2007 a 2009, tiveram uma redução em 0,0139% por ano.

Gilmar Mendes, presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em 2009, apontou para uma taxa de reincidência de 70% entre os presidiários brasileiros. Seu sucessor, que hoje é ex-ministro do STF, César Peluso, reforçando a ideia de Gilmar Mendes, alertou, ainda, que sete em cada dez presidiários brasileiros voltam à cadeia.

Nos estabelecimentos prisionais ainda temos os efeitos sociológicos ocasionados pela prisão. Efeitos esses que contribuem pelo aumento da reincidência.

A instituição total, envolvente por natureza, transforma o interno em um ser passivo. Todas as suas necessidades, de vestuário, lazer etc., dependem da instituição. O interno pode adaptar-se facilmente a modos de ser passivos, encontrando equilíbrio ou gratificação psicológica em seu exercício. Na instituição total, geralmente, não se permite que o interno seja responsável por alguma iniciativa, e o que interessa efetivamente é sua adesão às regras do sistema penitenciário. A passividade do interno, convertida em “pautas” normais de comportamento, é o resultado natural que a instituição total produz. É mais uma razão a demonstrar a impossibilidade da ressocialização do delinquente pelo internamento (BITENCOURT, 2011, p. 173).

6 ALTERNATIVAS PENAIS

A transição da pena privativa de liberdade para outras espécies de sanções, que possam atender os objetivos inerentes às reações criminais, implica em uma reforma sistemática, cujas bases não podem substituir quando o Estado se nega a lhes dar reconhecimento e proteção. Nenhuma reforma efetiva das estruturas sociais se pode articular sem as garantias de um regime político que se mostre capaz de amparar os direitos individuais e os interesses coletivos (DOTTI, 1998, p. 135).

De acordo com o censo do IBGE de 2000, a população carcerária brasileira era de quase 240 mil, sendo que havia um déficit de vagas de quase 60 mil. Seria necessária a construção de 116 estabelecimentos penitenciários com capacidade para 500 vagas, número recomendado como limite desejável pela ONU (REVISTA VEJA, 2013).

Dados do sistema nacional de informações penitenciárias do Ministério da Justiça, no ano de 2003, nos traz informações para que possamos traçar um perfil do detento brasileiro. De toda população carcerária, 95% são homens, 70% tem menos de 30 anos, 65% são negros e mulatos, 65% não completaram o primeiro grau e 12% são analfabetos.

Com a criação das leis 9.099/95 e 9.714/98, com a criação dos juizados especiais e a alteração de dispositivos do código penal, foi possibilitado a integração de penas alternativas.

6.1 Gestões diferenciadas

Algumas unidades prisionais do país estão sendo administradas em parcerias com empresas. Uma experiência de alguns anos nos mostra que, mesmo quando a pena privativa de liberdade tem de ser aplicada, é possível leva-la a efeito com dignidade, dando oportunidade aos internos de uma real recuperação e ressocialização pela via do trabalho (LUZ, 2003, p. 101).

Dados de 2003 do CENAPA (Central Nacional de Apoio e Acompanhamento as Penas e Medidas Alternativas) nos mostram que o Brasil conta com 37 centrais de apoio e acompanhamento em 25 estados. O número de beneficiários é de aproximadamente 35.200.

De acordo com Monteiro (2006), o índice de reincidência entre os condenados a penas alternativas é de 12.5%, porém no regime fechado este índice chega a 47%. Sobre os custos ao Estado, um condenado a prestação de serviços à comunidade custa 0,5 salário mínimo, enquanto um condenado do regime fechado gasta 4,5 salários mínimos por mês.

O primeiro contato que o Brasil teve com uma gestão diferenciada foi no Paraná. A penitenciária industrial de Guarapuava foi inaugurada em 1999, e tem seus serviços administrativos e operacionais terceirizados, onde envolve as secretarias de estado, que são responsáveis pelas diretrizes dos presídios, e a iniciativa privada. De acordo com informações do governo do Paraná, a empresa paga salários e alimentação aos 140 detentos que são usados como mão-de-obra. Devido ao sucesso do programa, o governo pretende absorvê-los assim quando acabar suas penas (LUZ, 2003).

Segundo o artigo publicado no site Jus Navigandi (2009) a primeira penitenciária de iniciativa privada no Brasil foi criada em Minas Gerais, Ribeirão das Neves. Com esse sistema prisional falido surge como possível alternativa As PPP'S (Parceria Público-Privada). As PPP'S, na área penal, buscam o retorno de objetivos sociais, econômicos e políticos. Números sobre os presídios privados nos mostram que existem cerca de 200 deles no mundo, onde metade deles está nos EUA. Esse modelo penitenciário atende 7% dos condenados nos estados unidos, 10% na Inglaterra, Na Austrália, que possui o maior percentual, tem 17%. África do Sul, Canadá, Bélgica e Chile também possuem presídios privados.

Rodrigo Pimentel, comentarista de segurança, defende o sistema adotado em Minas Gerais.

Faltam 240 mil vagas no sistema penitenciário brasileiro hoje. Isso é para ontem, é emergencial. E a Parceria Público-Privada oferece o dinamismo e a velocidade para implementação desses investimentos. Pode ser a solução a curto prazo para a crise no sistema penitenciário no Brasil (G1, MINAS).

De acordo com os dados do jornal Bom Dia Brasil (2013), a penitenciária foi construída por um consórcio de cinco empresas, que venceu uma licitação por R\$ 280 milhões. Além de construir a penitenciária, o consórcio vai administrar pelos próximos 25 anos e vai receber, por cada preso, R\$ 2,7 mil mensais. Segundo a Secretaria Estadual de Defesa Social de Minas Gerais (2013) o custo médio por detentos de outras unidades prisionais é R\$ 2,8 mil. A secretaria ainda traz informações sobre as vantagens desse modelo, onde além de permitir a ressocialização dos presos através de trabalhos, garantir melhorias no atendimento médico e odontológico, também poderá garantir mais segurança aos funcionários, pois cada cela terá no máximo quatro presos por cela, e não terão contato com os mesmos.

A Parceria Público-Privada estabelece a execução de metas. Todos os presos deverão trabalhar e estudar. Para ter todo repasse do governo, o consorcio deverá cumprir toda meta estabelecida. Com 380 indicadores de desempenho, o não cumprimento de algum acarretará na diminuição no valor do repasse.

O site agência Brasil (2013) cita um dos itens do contrato de parceria, que estabelece que a GPA não poderá alcançar receitas com o trabalho dos aprisionados. Como antecipa a legislação, os apenados ganharão três quartos do salário mínimo por uma jornada de cinco dias, de seis horas de trabalho. Oito empresas de confecção de móveis, calçados, refrigerantes e de uniformes já manifestaram à secretaria interesse em instalar galpões no interior da penitenciária.

6.2 APAC

A APAC, que significa Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, tem uma finalidade de garantir uma recuperação, assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica ao detento, são entidades civis de direito privado, com personalidade jurídica própria, responsáveis pela administração de Centros de Reintegração Social. De acordo com o CNJ, Países como Estados Unidos, Nova Zelândia e Noruega já adotaram um modelo carcerário que, criado em São Paulo e expandido em Minas Gerais, humaniza as prisões, oferece oportunidades de reinserção social e tem se mostrado, pelo menos no Brasil, eficaz na redução da reincidência criminal. O CNJ ainda nos mostra o dado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que estima em 15% a reincidência em sistemas

que adotam o modelo da APAC, e em 70% entre os demais, como também, dentre os mais de 700 mil apenados, apenas, aproximadamente 2,5 mil recebem tratamento diferenciado, com resultados animadores em termos de reinserção social.

Esse modelo de funcionamento surgiu em 1972, através de um grupo de religiosos cristãos. Hoje existem 150 centros de reintegração baseados no sistema APAC. Dados do site BBC Brasil (2013) revelam que em 42 anos de experiência, nunca foi registrado algum assassinato ou rebelião. A estrutura da prisão funciona com alguns funcionários e voluntários, como também dos presos. Com esse modelo o custo dos presos diminui consideravelmente. O sistema prisional comum apresenta um gasto mensal por preso entre R\$ 1.800 e R\$ 2.800, na APAC não excederia R\$ 1.000.

6.3 Gráficos Comparativos

Através de dados retirados do presente trabalho foi possível montar gráficos comparativos sobre a reincidência dos apenados, para uma melhor percepção dos números apresentados. Abaixo gráficos demonstrativos que incentivam a utilização da gestão diferenciada dos apenados no Brasil (APAC) para uma redução da reincidência penal:

GRÁFICO I:

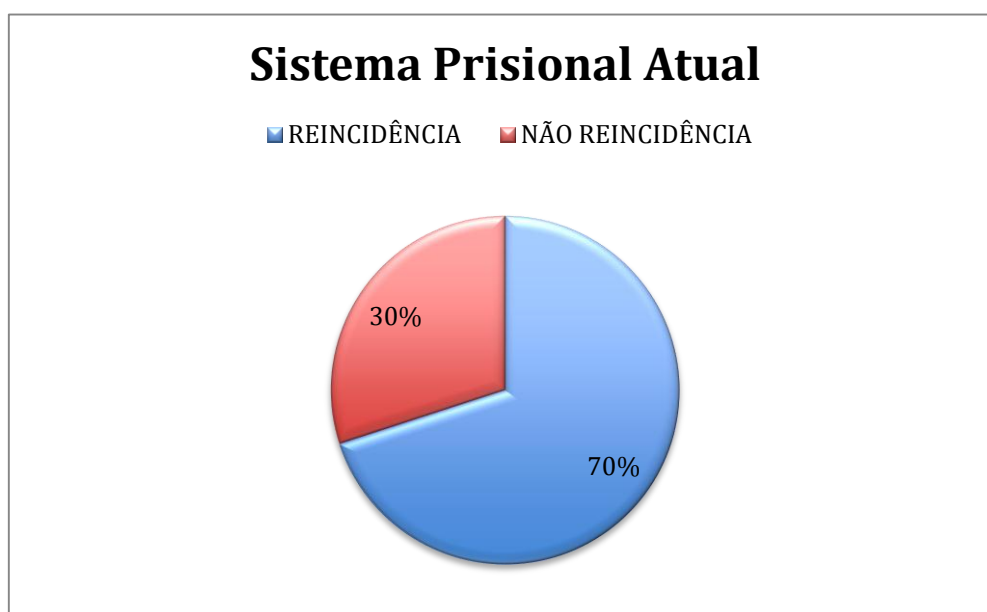
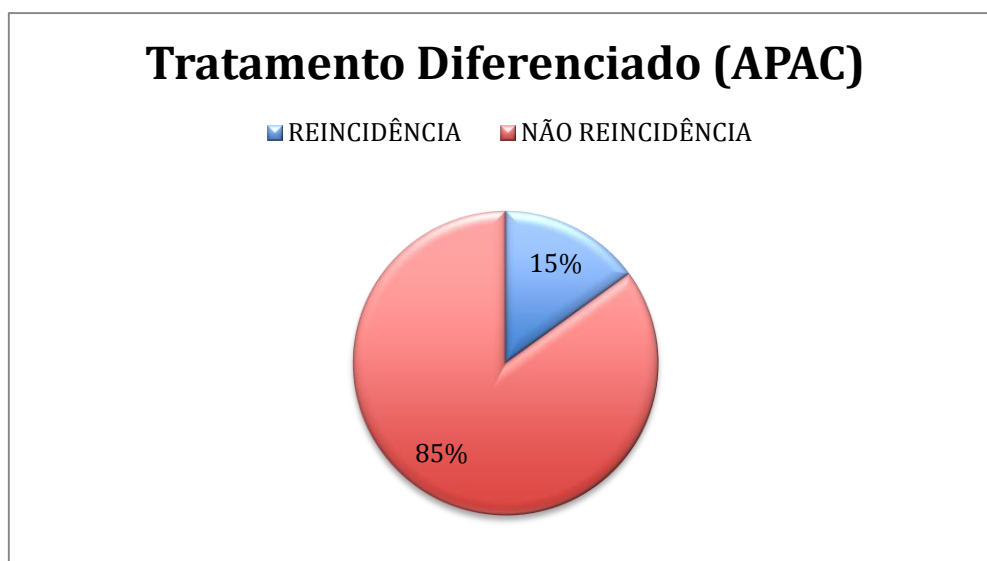


GRÁFICO II:



7 CONCLUSÃO

Com este presente artigo, procurei abordar a parte histórica que envolve o direito penal, como também pontos que envolvem a ineficiência das penitenciárias. O papel da pena, conseqüentemente, será atender a consciência comum ofendida pela maneira de um de seus membros, e restringir sua liberdade como forma de punição e meio de readaptá-lo a sociedade. A ampla contagem de leis também intervém no próprio sistema normativo, desordenando os meios e métodos de autoridade, confunde o próprio Estado.

O colapso carcerário origina-se também nas rebeliões que provêm da superlotação e da violação aos direitos fundamentais. A deficiência de estruturas humanas e materiais adéquam um fenômeno de insegurança urbana e assumem proporções de terror comunitário, com o número alarmante de apenados que cresce a cada momento, a ineficiência das prisões acaba por influenciar em grande parte das reincidências, provando que a Ressocialização é falha na maioria das vezes.

Nessa situação, o conflito no sistema carcerário brasileiro evidencia uma incredulidade por parte do próprio Estado e de toda a sociedade. A ideia de suprir um problema nas estruturas encontradas leva a crer que não existem mais soluções passíveis a serem diligentes nem mecanismos legais a serem construídos. As

dificuldades enfrentadas no cenário brasileiro referente à corrupção e a falência de todo esqueleto montado pelo Estado refletem em toda população, principalmente aos mais vulneráveis ao mundo da criminalidade.

Logo, percebemos que o problema central não está na falta de elementos normativos, e sim na real aplicabilidade, na frustração em aplicação da ressocialização, e na falta de estrutura organizacional do estado para viabilizar o retorno do detento à sociedade.

REFERÊNCIAS

A Evolução Histórica do Direito Penal. Disponível em: <<http://goo.gl/egQE7w>>. Acesso em: 02. Out. 2014.

A Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e o preso - 7 informações básicas sobre encarceramento. Disponível em: <<http://goo.gl/xtSzhS>>. Acesso em: 23. Out. 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Falência da pena de prisão, causas e alternativas**, ed. 4º, São Paulo, Ed. Saraiva 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de direito penal, parte geral I**, ed. 20º, São Paulo, Ed. Saraiva 2014.

Brasil passa a Rússia e tem a terceira maior população carcerária do mundo, Brasília, Disponível em: <<http://goo.gl/ejWsGg>>. Acesso em: 08. Out. 2014.

BRASIL, **Constituição Federal**, 1988.

CONSTANTINO, Rodrigo, **Prisão Privada**, 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/qnPjpn>>. Acesso em: 24. Out. 2014.

CARDOSO, Eliane Gomes de, **A pena privativa de liberdade e as penas alternativas**. Disponível em: <<http://goo.gl/RvfPbb>>. Acesso em: 02. Out. 2014.

DUARTE, Maércio Falcão, **Evolução Histórica do Direito Penal**. Disponível em: <<http://goo.gl/EdTdVz>>. Acesso em: 21. Out. 2014.

DOTTI, Rene Ariel, **Bases e alternativas para o sistema de penas**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

Direito Penal. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/direito/13-direito-penal>>. Acesso em: 08. Out. 2014.

FEITOSA, Priscila Macêdo, **História e evolução da pena de prisão**. Disponível em: <<http://goo.gl/fvMcf2>>. Acesso em: 02. Out. 2014.

FILHO, Rogério Machado Mello, **direito penal medieval e moderno**, 2003. Disponível em: <<http://goo.gl/kbcy0g>>. Acesso em: 08. Out. 2014.

Juristas estimam em 70% a reincidência nos presídios brasileiros, 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/EdTdVz>>. Acesso em: 23. Out. 2014.

LUTHOLD, Pedro Henrique, **Uma breve história do direito penal positivo brasileiro e o PLS n.º 236/2012**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12965&revista_caderno=3>. Acesso em: 21. Out. 2014.

LUZ, Orandyr Teixeira, **Aplicação das penas alternativas**, ed. 2º, Goiânia: Ed. AB, 2003.

MACEDO, Natália, **População prisional: Brasil vai passar os EUA em 2034**. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/populacao-prisional-brasil-vai-passar-os-eua-em-2034/>>. Acesso em: 08. Out. 2014.

Método Apac reduz reincidência criminal. Disponível em: <<http://goo.gl/39iinW>>. Acesso em: 24. Out. 2014.

MONTEIRO, Marcelo Valdir, **Penas restritivas de direito**, Campinas: Ed. Impactus, 2006.

MARTINO, Natália, **Índice de reincidência no crime é menor em presos das Apacs**, Minas Gerais, 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/lvFMKv>>. Acesso em: 24. Out. 2014.

PAULO, Alexandre Ribas, **cultura jurídico-penal no início da Idade Média**. Disponível em: <<http://goo.gl/q0PqzX>>. Acesso em: 08. Out. 2014.

Primeira penitenciária de iniciativa privada começa a receber presos, Minas Gerais, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2013/01/primeira-penitenciaria-de-iniciativa-privada-comeca-receber-presos.html>>. Acesso em: 24. Out. 2014.

RODRIGUES, Alex, **Primeira penitenciária privada do país começa a funcionar em minas gerais**, 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/2HEu19>>. Acesso em: 24. Out. 2014.

SANTOS, Jorge Amaral, **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro**, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13521/as-parcerias-publico-privadas-no-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 23. Out. 2014.

SICA, Leonardo, **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA, Rodrigo Telles, **Investigação criminal e vedação ao anonimato no sistema jurídico brasileiro**, Curitiba: Juruá, 2013.

VILAR, Eduardo Franco, **Direito Penal Brasileiro -PRISÃO - Conceito - Aspectos Históricos**, 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/d1KDiK>>. Acesso em: 02. Out. 2014.